



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008180-30.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE ALVES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Gisele Alves Teixeira

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Apelação nº 1008180-30.2024.8.26.0007 – 4ª Vara Cível do F. R. Itaquera (Capital)

Voto nº 31.522

Prestação de serviços. Televisão por assinatura. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório. Cobranças e inserção dos débitos na Plataforma Serasa Limpa Nome dadas por indevidas. Autora que alega desconhecer a origem do débito. Petição inicial próxima da inépcia, vazada por meio de modelo massificado voltado à exclusão de anotação restritiva, sem refutação consistente da respectiva origem. Negativa em si mesma desprovida de plausibilidade. Rés que indicaram, concretamente, na contestação, a existência de pacote de serviços de televisão por assinatura em nome da usuária. Falta de impugnação especificada desse fato. Mera insistência genérica, na réplica, quanto à falta de documentos a provar a contratação. Desnecessidade de apresentação de documento escrito em modalidade negocial que admite contratação por meios virtuais. Existência de relação jurídica que se tem, no caso, por suficientemente evidenciada. Cobranças legítimas, ante o inadimplemento devidamente caracterizado. Ilícito não configurado. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 210/212 julgou improcedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada na cobrança quanto a débito em nome autora, por ela não reconhecido, por meio da plataforma *Serasa Limpa Nome*; considerou o MM. Juiz, para tanto, demonstrada pela ré Sky a efetividade da contratação dos serviços motivadores do apontamento, com contrato de adesão nº 401356451647 de TV por assinatura efetivado em 23 de junho de 2021, a qual teria cedido seu crédito à corré Fundos de Investimento. Denegou, outrossim, a indenização por danos morais cumulativamente postulada pela autora, tendo-os por

não caracterizados também em face da inocorrência de negativação em seu nome, mas apenas inclusão em plataforma destinada à facilitação de negociação de débitos vencidos.

Apela a autora (fls. 290/293), insistindo na inexigibilidade do débito incluído na plataforma de negociação, argumentando não ter a ré demonstrado a relação jurídica entre as partes, por meio da apresentação de contrato assinado ou aceite virtual. Reitera, outrossim, fazer jus à indenização por danos morais. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação ré ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 297/310); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A autora, na inicial, diz desconhecer qualquer inadimplência com a ré.

Não se pode deixar de notar a falta de objetividade da colocação, que se presta a futuras adaptações discursivas, conforme a necessidade, como é próprio de litígios desse matiz. “Desconhecer” é expressão que, de acordo com a evolução do litígio, pode tanto se prestar a significar inexistência por completo de relação jurídica como, de outra parte, discordância para com o débito em particular cobrado.

Feitas essas ressalvas necessárias, tem-se, no tocante ao caso concreto, terem exibido as rés telas sistêmicas indicando a contratação, pela autora, de pacote de serviços de televisão por assinatura, mas incorrendo a usuária em inadimplemento (fls. 69/71).

A autora, tanto na réplica quanto agora em apelação, se apegando ao surrado argumento da falta de força probatória de telas sistêmicas, por sua

unilateralidade, a propósito do que é preciso cautela. Que sejam unilaterais não se discute, o que, todavia, não basta, em absoluto, para lhes retirar toda e qualquer aptidão probatória.

O que pode ocorrer, e não é inusual, é a utilização maliciosa dos dados pessoais por terceiros fraudadores, hipótese facilitada pela modernização dos meios de contratação e pela difusão dos contratos virtuais.

No caso da autora, todavia, o que se nota é que, afirmada pela ré a existência da relação jurídica e seu objeto, *em momento algum negou a autora de forma direta, ser sido titular do pacote de serviços de televisão por assinatura indicado*, permitindo restasse o fato incontroverso. Seguiu ela, mecanicamente, repetindo o argumento genérico de falta de força probante das telas sistêmicas e da juntada pela ré de prova documental da relação jurídica entre as partes.

Ora, acerca da prova documental, em que pese não ter a ré apresentado nos autos instrumento literal firmado com a cliente, não há exigência de forma escrita para tal modalidade de negócio, sendo perfeitamente lícita a contratação de serviços de televisão por assinatura por meio verbal.

Reforce-se, de todo modo: pesa sobretudo contra a autora a falta de controvérsia em torno da assertiva direta da contestação quanto à contratação do pacote de serviços de televisão por assinatura apontado (e o ônus da impugnação especificada dos fatos, tenha-se claro, não se restringe à defesa, mas a todo e qualquer fato introduzido no processo e que possa servir de base ao reconhecimento de situações juridicamente relevantes ao desfecho do litígio), que não fica superada pela mera reiteração vazia do desconhecimento da dívida.

Em suma, é de se ter, em tais condições, por suficientemente esclarecida a origem dos débitos imputados pela ré à autora. E, como por parte desse não foi demonstrado o adimplemento do valor dado por inadimplido, nem tampouco questionada em termos objetivamente pertinentes a exatidão da dívida, não há como ter por ilícita a iniciativa das credoras de cobrança do valor e registro na plataforma *Serasa Limpa Nome*, a qual, inclusive, sequer representa lançamento em cadastro de proteção ao crédito.

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença, majorando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator